



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 11/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de janeiro de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3

## Presidência

### PORTARIA Nº 07, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o Repositório Nacional de Projetos e Versionamento de Arquivos do Conselho Nacional de Justiça – *Git.jus*, como sistema de acompanhamento de projetos, controle de versão de arquivos e ambiente digital central para colaboração e inovação do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as Resoluções CNJ nº 198, de 1º de julho de 2014; e nº 221, de 10 de maio de 2016; bem como a Portaria nº 114, de 6 de setembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar comunidade de código aberto, para conferir transparência e visibilidade aos projetos, fomentar rede de desenvolvedores do Poder Judiciário, congregando interesses comuns e permitir colaboração e conexão;

**CONSIDERANDO** a difusão do uso de sistemas de controle de versão pelos tribunais e equipes de desenvolvimento do Poder Judiciário, por meio de repositórios locais ou hospedados na rede mundial de computadores;

**CONSIDERANDO** que referidos sistemas só precisam de um ponto de interconexão para ampliar redes de colaboração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar os projetos hoje desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, como forma de incentivo à criatividade e inovação;

**CONSIDERANDO** que a criação de hubs de colaboração e inovação são imprescindíveis para o Poder Judiciário vencer os desafios atuais e futuros que se apresentam na sua atuação;

**CONSIDERANDO** que os grandes avanços tecnológicos, como os sistemas operacionais que movem os servidores e a maioria dos smartphones, os bancos de dados mais modernos e performáticos, a rede mundial de computadores e a inteligência artificial, são fruto de colaboração entre inúmeros desenvolvedores tentando resolver problemas comuns com a mentalidade do código aberto;

**CONSIDERANDO** que o código aberto é o meio de se estabelecer máxima transparência nos algoritmos utilizados pelo Poder Judiciário e assegurar a confiança da sociedade na sua atuação;

**CONSIDERANDO**, ainda, o potencial dessa tecnologia não só para armazenar códigos, mas também imagens, áudios, ou qualquer tipo de arquivo, o que possibilita a colaboração nos mais diversos projetos do Poder Judiciário, propiciando colaboração em âmbito nacional;

**CONSIDERANDO** que é medida que se alinha com o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, bem como com as políticas de governança, gestão estratégica e de incentivo às boas práticas que tem guiado a atuação deste Conselho;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Repositório Nacional de Projetos de Software e Versionamento de Arquivos do – *Git.jus*, como plataforma de acompanhamento de projetos e controle de versão de arquivos, aberto a todos os tribunais, magistrados e servidores, de modo a funcionar como repositório e ambiente digital central de colaboração e inovação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O sistema será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com a comunidade de usuários, no endereço <<https://git.cnj.jus.br/>>.

Art. 2º Todos os projetos e conteúdos depositados no Repositório deverão conter:

I – identificação do órgão de origem e âmbito de atuação, para permitir o contato entre desenvolvedores, colaboradores, usuários do sistema e membros da comunidade interessados no acompanhamento de sua implementação e utilização; e

II – definição da licença de uso e compartilhamento dos dados e códigos publicados.

Parágrafo único. Serão aceitas as licenças Creative Commons para os fins deste normativo:

- a) Atribuição-NãoComercial <[https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR)>;
- b) Atribuição-NãoComercial-Compartilhual <[https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt_BR)>; e

c) Atribuição-NãoComercial-SemDerivações <[https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR)>.

Art 3º O uso da plataforma *Git.jus* pode se dar na forma de repositório exclusivo ou como replicador dos projetos nos repositórios de controle de versão dos tribunais ou de outras plataformas públicas ou privadas.

§ 1º Podem ser inseridos projetos em qualquer fase de desenvolvimento, independentemente de seu estado de uso no órgão detentor da solução.

§ 2º A utilização da plataforma *Git.jus* não se restringe ao desenvolvimento de software, podendo ser utilizada para o acompanhamento e colaboração de qualquer projeto do Judiciário que possa se beneficiar de um sistema de versionamento de arquivos, a exemplo de modelos de documentos, controle de padrão visual, repositório de conhecimento, entre outros.

Art. 4º Será permitida a criação de níveis de acesso seguro e restrito a projetos e repositórios, dando-se preferência à disponibilização a toda a comunidade de desenvolvimento do Judiciário.

Parágrafo único. Os projetos que estabeleçam canais de comunicação, e aqueles que possam beneficiar outros poderes ou atores da sociedade, sempre que possível, deverão ser disponibilizados de forma pública.

Art. 5º A gestão e responsabilidade pelos projetos e repositórios cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários colaboradores da plataforma.

Art. 6º Devem ser implementadas, com o auxílio da comunidade de usuários, rotinas automatizadas para indicação de potenciais falhas de segurança conhecidas ou de disponibilização de informações sigilosas nos códigos publicados, como senhas de acesso, chaves de encriptação, de maneira a conferir maior segurança ao repositório e seus projetos.

Art. 7º A utilização, cópia, redistribuição e derivação dos projetos e arquivos publicados no *Git.jus* independará de celebração de acordo de cooperação ou qualquer outro instrumento pontual, cabendo apenas a observância ao formato de licenciamento de cada projeto, conforme disposto no art. 3º, inc. II.

Art. 8º Para os tribunais que já implantaram o sistema PJe, a utilização do *Git.jus* é obrigatória, especialmente no que diz respeito a sistemas satélites, módulos, aplicativos para dispositivos móveis ou quaisquer outras soluções computacionais construídas para interação com o referido sistema.

Art. 9º Cumprirá ao Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ a responsabilidade de prover a manutenção do *Git.jus*, de modo a atender plenamente o disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

**Autos:** RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0008866-60.2019.2.00.0000  
**Requerente:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC  
**Advogado:** RS78719 – MARCELO SCHERER DA SILVA

### EMENTA:

**RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR.**

1. Sem olvidar da reconhecida importância da ferramenta ora em análise para o trâmite dos procedimentos judiciais, sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar. Precedentes do Plenário deste Conselho neste sentido.

2. Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli (Relator), Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

**Autos:** RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0008866-60.2019.2.00.0000  
**Requerente:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC  
**Advogado:** RS78719 – MARCELO SCHERER DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões, com pedido de liminar, proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, com o objetivo de questionar ato normativo editado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC**, consubstanciado na Resolução CM nº 09/2019, que deu nova redação à Resolução CM 08/2018, ambas regulamentando a audiência de custódia regionalizada no âmbito da sua jurisdição, bem como a possibilidade de realização por videoconferência.

Inicialmente e em apertada síntese, sustenta-se que, pela primeira Resolução (CM 08/2018) as audiências de custódia foram regionalizadas para permitir a operacionalização do ato nos dias sem expediente forense, conforme se percebe no art. 1º da referida Resolução, que estabeleceu a separação das unidades judiciárias do Estado em “*comarcas-sede*” e “*comarcas integrantes*”. Afirma-se que as audiências de custódia foram concentradas em uma única comarca e em um único juízo plantonista (art. 4º), para avaliação dos casos da respectiva região.

Assevera-se que, em um segundo momento, o § 4º do art. 5º do ato normativo inquinado foi posteriormente alterado pela Resolução CM nº 09/2019, para permitir a realização da **audiência de custódia por videoconferência**, objeto do pontual questionamento.

Relata-se, na sequência, ter sido a Defensoria Pública convidada a participar de reunião institucional promovida pelo TJSC para apresentar a nova sistemática de realização das audiências, as quais tiveram início em 24.10.2019. Na oportunidade, o Tribunal teria informado que a Comarca de Itajaí/SC fora escolhida como sede e responsável pela realização das audiências de custódia realizadas nas cidades de Balneário Piçarras, Penha e Navegantes, consideradas “comarcas integrantes”, consoante a Resolução CM 08/2018.

Ainda no tocante ao procedimento a ser adotado pelo TJSC, objeto da reunião realizada, articula-se a notícia de que a realização das audiências de custódia por videoconferência dos casos ocorridos nas comarcas de Navegantes, Penha e Balneário Piçarras ocorreria “*apenas nos dias úteis*”, sendo que nos finais de semana continuariam ocorrendo presencialmente pelo juízo plantonista regular da Comarca de Itajaí/SC. Assim, uma vez preso em flagrante nas comarcas ditas “integrantes”, “*o conduzido será (seria) levado ao Presídio de Itajaí e, de lá, em sala especial, realizará (realizaria) a videoconferência com o juízo competente, em sala do fórum onde estará com membro do Ministério Público*”.

**Após a regulamentação e os esclarecimentos acerca dos novos procedimentos adotados**, ainda consoante o relato da Defensoria catarinense, ora reclamante, **a realização da audiência por videoconferência passou a ser adotada como regra pelo Tribunal, motivada pelo fato de o uso da tecnologia ser conveniente para o Judiciário e dos demais órgãos envolvidos, afastando a análise individual do caso, com fundamentação que demonstre a necessidade e excepcionalidade da medida.**

**Aduz-se que a sistemática adotada constitui tentativa de burla ao procedimento estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça**, que disciplina a forma de realização da audiência de custódia e dá diretrizes ao Poder Judiciário para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Argumenta-se, ainda, que a utilização do referido sistema de videoconferência para audiência de custódia já foi objeto de análise pelo Plenário deste Conselho, nos autos do Procedimento de Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, em que se concluiu expressamente por sua inviabilidade, diante dos princípios e das finalidades para os quais foi idealizada e forjada.**

Considera-se a situação ainda mais preocupante pelo fato de o conduzido em flagrante ser levado à unidade prisional, sem a presença de defensor público ou mesmo da autoridade judicial no local, frustrando a coleta idônea do seu depoimento, o que também estaria em descompasso com regra expressa da Resolução 213/2015 CNJ (art. 2º).

Articula, por fim, a reclamante, ter observado, a partir dos casos ocorridos no Estado de Santa Catarina, que além dos motivos que fundamentaram a proibição da videoconferência para tais atos, ainda estão associadas, na espécie, decisões padronizadas, despidas de análise individual e concreta, adotadas na generalidade dos casos submetidos, culminando pela frustração total das finalidades do instituto.

Pelos fatos, fundamentos e documentos que apresenta, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pleiteia a suspensão cautelar do art. 5º da Resolução CM nº 08/2018, alterado pelo art. 1º da Resolução CM nº 09/2019. No mérito, pugna pela proibição da realização das audiências de custódia por videoconferência e a revogação do art. 1º da Resolução CM nº 9 de 12 de agosto de 2019.

É o relatório do essencial.

**Autos:** RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0008866-60.2019.2.00.0000  
**Requerente:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC  
**Advogado:** RS78719 – MARCELO SCHERER DA SILVA

## VOTO

(Ratificação de Liminar)

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar deferida nos seguintes termos:

## “DECISÃO

(...)

Passo à análise dos pedidos.

**Preliminarmente, afasto, por ora, a litispendência ou mesmo a necessária conexão (o que geraria prevenção) entre o presente procedimento e o de controle administrativo sob relatoria do i. Conselheiro Valtércio de Oliveira**, porque os objetos de questionamentos – embora ambos sejam atos normativos do TJSC acerca do mesmo tema, audiência de custódia – são diversos. Lá se inquinam de ilegalidade as disposições da Resolução CM 8 de 2018, acerca da realização de audiência de custódia em comarcas "sede" e "integradas", enquanto aqui se objeta a realização das audiências de custódia por videoconferência, regulamentada pela Resolução CM 09 de 2019, que alterou a anterior.

Ademais, há pedido de liminar pendente que merece pronto enfrentamento, sem prejuízo de posterior reunião de feitos para análise conjunta.

Pois bem. Passo ao mérito da liminar pleiteada.

Consoante dispõe o Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação.

Na análise dos autos, verifica-se que o ato normativo questionado foi assim publicado, na parte que interessa:

**Resolução CM nº 08/2018**

*"Art. 5º A pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante.*

*§ 1º A apresentação fica dispensada nos casos de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial e, conforme os incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, de prisão ilegal imediatamente relaxada ou de liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária.*

*§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a pessoa presa deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*

*§ 3º Quando se tratar de prisão em flagrante de competência originária do Tribunal de Justiça, a apresentação da pessoa presa poderá ser feita a juiz designado pelo presidente do Tribunal ou pelo relator.*

**§ 4º Admite-se excepcionalmente a realização da audiência de custódia por videoaudiência nos seguintes casos, que deverão ser fundamentados pelo magistrado:**

**I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que a pessoa presa integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;**

**II – viabilizar a participação da pessoa presa no referido ato, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou por gravíssima questão de ordem pública;**

**III – haver grave limitação operacional da administração prisional ou da força policial para conduzir a pessoa presa à sede do juízo.**

**§ 5º Havendo indisponibilidade técnica de conexão entre as salas ativa e passiva, o adiamento da audiência de custódia não poderá exceder o prazo previsto no caput deste artigo, exceto nos casos previstos no inciso II do § 4º.**

**§ 6º A não realização da audiência de custódia no prazo deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça no dia útil subsequente".**

*(parte em negrito com redação dada pela Resolução CM nº 09/2019)*

A redação objeto de questionamento é fruto de alteração em sua redação pela Resolução CM nº 09/2019, que incluiu a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, aplicada no plano das unidades regionalizadas estabelecidas pelo Tribunal requerido.

É cediço que o sistema de videoconferência vem sendo adotado no âmbito do Poder Judiciário como mecanismo eficaz de aprimoramento e agilização dos atos judiciais, pois permite a conexão dinâmica das partes com o magistrado do processo em ambiente virtual, mesmo quando existentes barreiras físicas. Sua utilização tornou-se mais rotineira com o advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006.

Em compasso com a nova legislação, o Conselho Nacional de Justiça formulou, por meio da Resolução CNJ nº 105/2010, regras a respeito da documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, permitindo a realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas por videoconferência. O ato normativo mencionado veio para regulamentar o já disposto no Código de Processo Penal, cujos artigos 185, § 2º, 217 e 222 já admitiam como válida a utilização de sistema audiovisual para realização dos autos processuais. Dispõem tais artigos, *in verbis*:

**"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado**

*(...)*

**§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:**

**I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;**

**II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;**

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública". (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por **videoconferência** e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram". (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

(...)

§ 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

A legislação adjetiva civil também não tardou em acolher tão importante ferramenta. O Código de Processo Civil aprovado por meio da Lei nº 13.105/2015, reconheceu em seu texto a necessidade de atualização das ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário para a tramitação dos feitos de sua competência, notadamente nos atos processuais circunscritos ao depoimento das partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral por parte dos advogados (artigos 236, 385, 453, 461 e 937[1]).

**De outro lado**, sem olvidar da reconhecida importância da ferramenta ora em análise para o trâmite dos procedimentos judiciais, sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar.

Para o caso, importa registrar que a audiência de custódia é ato processual que se consubstancia na apresentação imediata da pessoa presa em flagrante delito perante a autoridade judiciária. Constitui instrumento capaz de qualificar a prisão, otimizar o procedimento persecutório e assegurar direitos às pessoas submetidas à custódia do Poder Público.

Para além de assegurar a integridade física do acusado e de outras precípuas finalidades, a audiência de custódia visa a que ele encontre a autoridade judicial e demais órgãos de administração da justiça que influenciarão em seu recolhimento, e encontra previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 9.3) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (art. 7.5), ambos internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio (Decreto 592/1992 e Decreto 678/1992). Portanto, todos vigentes e dotados de plena aplicabilidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 466343, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-104 Divulg 04-06-2009 Public 05-06-2009).

**Acresça-se que a realização obrigatória da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte quatro) horas restou reconhecida pela Suprema Corte, que estendeu sua efetividade para todos os tribunais do país (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio e ADI 5240, Relator(a): Min. Luiz Fux).**

Observados os parâmetros acima delineados, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado pelo Senador Humberto Costa a se manifestar acerca especificamente da possibilidade de realização deste ato por videoconferência. O questionamento tratou, pontualmente, de proposta legislativa em curso no Congresso Nacional tendente a alterar o Código de Processo Penal para, dentre outros temas, estabelecer a possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência em casos excepcionais e devidamente fundamentado pelo magistrado competente.

**Nos autos da Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000**, cuja relatoria coube ao então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para avaliação da temática ora em apreço (audiência de custódia por videoconferência) e em cuja avaliação da proposta formulada, contou-se com relevante participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), foi **assentado, expressamente**:

**"Conforme se constata da Resolução CNJ nº 213/2015, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes"**

(grifo não original).

O DMF considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, eis que a "transmissão de som e imagem' não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona".

Assim, firme na análise realizada sobre funcionalidade do sistema de videoconferência para as audiências de custódia, o Plenário deste Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para encaminhamento das orientações acima assinaladas aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre outras autoridades, com o objetivo de subsidiar o estudo do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (apensado ao PL 8045/2010, da Câmara dos Deputados).

Foi ressaltado, outrossim, que há de vigorar o princípio da legalidade estrita, de modo que eventual alteração da normativa de regência deve advir de lei aprovado pelo Congresso Nacional, por ser matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF).

Nesse contexto, observada a fundamentação supra e considerando que a Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a audiência de custódia, assegura a apresentação pessoal do preso em flagrante delito diretamente à autoridade judiciária (art. 1º, § 1º[2]), deve ser deferida a medida cautelar requerida, pela plausibilidade da tese da reclamante - diante da existência de parâmetro de controle adequado e com estrita aderência ao ato submetido à análise -, bem como pelo perigo de dano irreversível, assim considerada a realização deste importante ato à revelia dos princípios e finalidades que o norteiam.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida cautelar requerida para determinar a imediata suspensão do § 4º do art. 5º da Resolução CM nº 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com redação alterada pela Resolução CM nº 09/2019, mantida a organização regionalizada instituída, objeto de questionamento em outro procedimento.

Para a realização da audiência de custódia, deve o Tribunal observar os parâmetros anteriormente utilizados, na esteira do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Por fim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para o Tribunal reclamado apresentar informações, se assim o desejar.

Intimem-se a autoridade reclamada e a parte reclamante.

Cumpridos os atos anteriores, submeto a presente decisão ao referendo do Plenário deste Conselho, a teor do art. 25, XI, do RICNJ.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente"

1 CPC - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

2 Resolução CNJ nº 213/2015: "Art. 1º (...) § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput".

Pelos fatos e fundamentos acima exposto, proponho a ratificação da decisão liminar (id nº 3807724) que determinou a suspensão do procedimento de videoconferência adotado pelo TJSC para realização das audiências de custódia (Resolução CM nº 09/2019), até avaliação final deste procedimento.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005386-74.2019.2.00.0000  
 CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO  
 ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI  
 FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ  
 FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA

**Requerente:** JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO  
 JULIANO SIMÕES CALDEIRA  
 KENIA MARTINS SANTOS  
 LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON  
 MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 MARCUS VINÍCIUS PINTO SANTOS  
 MARCUS VINÍCIUS SOUSA CORDEIRO

**Interessado:** WALTER COSTA  
 RENATA RODRIGUES ALMEIDA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA  
 DF53242 – JULIANA THOMAZINI NADER SIMÕES  
 DF23151 – ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

**Advogado:** PA1340 – HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO  
 PA21296 – DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO  
 PA22738 – HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (Relatora) e Mário Guerreiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Ávila, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Lavrará o acórdão o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de dezembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005386-74.2019.2.00.0000  
 CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO  
 ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI  
 FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ

**FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA**  
**JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO**  
**JULIANO SIMÕES CALDEIRA**  
**KENIA MARTINS SANTOS**  
**LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON**  
**MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS**  
**MARCUS VINÍCIUS PINTO SANTOS**  
**MARCUS VINÍCIUS SOUSA CORDEIRO**  
**WALTER COSTA**  
**Interessado: RENATA RODRIGUES ALMEIDA**  
**Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**  
**DF53242 – JULIANA THOMAZINI NADER SIMÕES**  
**DF23151 – ADEMAR CYPRIANO BARBOSA**  
**Advogado: PA1340 – HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO**  
**PA21296 – DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO**  
**PA22738 – HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO**

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA):** Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu do pedido de inclusão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA na lista de vacâncias e no rol de serventias a serem oferecidas na próxima audiência de reescolha aos candidatos aprovados no concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do TJPA.

Restou consignado na decisão recorrida não caber ao CNJ conhecer de questões previamente judicializadas, a fim de impedir conflito entre a seara judicial e administrativa. Além disso, indicou não ser possível a inclusão de serventias *sub judice* no certame quando há decisão expressa determinando a sua retirada do concurso ou da lista de vacâncias.

Os Recorrentes interpuserem recurso administrativo (Id3752906) no qual repisam os argumentos apresentados na inicial.

Reiteraram que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA chegou a ser incluído no rol de serventias a serem oferecidas aos candidatos à remoção, com a indicação *sub judice*, quando o concurso foi inaugurado (anexo I do Edital nº 001/2015).

Ratificaram as informações quanto à impetração de Mandado de Segurança (MS) nº 0010261-04.2016.8.14.0000 por Walter Costa, em face do ato do Presidente do TJPA que concluiu pela aplicação da segunda pena de delegação cartorária em seu desfavor, bem como quanto à liminar proferida nos indigitados autos, que determinou a exclusão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA do certame até o julgamento do mérito.

Reapresentaram as alegações no sentido que a primeira sanção que ensejou a vacância do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, aplicada em 2012, permanece hígida porquanto não foi alcançada pelos efeitos da decisão liminar proferida no MS no qual é discutida a segunda sanção aplicada ao delegatário da unidade.

Insistiram que a segunda sanção administrativa não foi responsável pela declaração de vacância do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA, razão pela qual entendem não ser cabível a decisão liminar proferida no MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, que determinou a retirada da unidade questionada do rol de serventias elegíveis no certame.

Ressaltaram não haver decisão judicial que impeça a imediata aplicação da primeira sanção de perda de delegação em desfavor de Walter Costa, com a consequente inclusão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém no rol de serventias elegíveis pelos candidatos na audiência de reescolha.

Reiteraram que a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu pelo arquivamento do PP nº 0000361-85.2016.2.00.0000, após reconhecer a prévia judicialização da matéria relativa à primeira pena de perda de delegação aplicada ao antigo delegatário devido à propositura da Ação Anulatória nº 0038680-72.2014.8.14.0301.

Renovaram a informação quanto à decisão de arquivamento em razão da prévia judicialização da matéria, proferida por este Conselho nos autos do PP nº 0002066-84.2017.2.00.0000.

Reafirmaram que a judicialização artificial da matéria por meio do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000 pelo tabelião do 2º Ofício de Registro de Belém, após a propositura do PP nº 0000361-85.2016.2.00.0000, não obsta a atuação deste Conselho.

Insistiram não ser possível o retorno da delegação ao antigo tabelião do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA mesmo após o julgamento do referido *mandamus*, tendo em vista as demais penas de perda de delegação aplicadas em seu desfavor.

Reafirmaram que o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém foi incluído na lista de serventias vagas a serem ofertadas na audiência de reescolha na condição *sub judice*, conforme dispõe a jurisprudência deste Conselho e do STF. Persistem no entendimento que idêntico tratamento deve ser dispensado ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA.

Pedem a reconsideração da decisão. No mérito, pretendem a reforma do julgado e a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), em face do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, relator do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000.

Intimado para apresentar contrarrazões (Id3771317), o TJPA aduziu que a questão suscitada pelos Recorrentes é objeto de deliberação nos autos do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, em que se determinou a retirada do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belém/PA da lista de serventias até o julgamento do mérito. Encaminhou, ainda, informações acerca da situação atual do referido processo judicial.

Além disso, ressaltou que este órgão administrativo já se manifestou, de modo expresso, quanto à prévia judicialização da matéria suscitada nestes autos no PP nº 00002066-84.2017.2.00.0000. Pede, assim, a manutenção da decisão de arquivamento.

É o relatório.



**VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:**

Trago o feito para continuidade do julgamento e adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo i. relatora Conselheira Candice L. G. Jobim (id n. 3728793).

No mérito, porém, peço vênia para divergir parcialmente da conclusão da i. Relatora, apenas quanto à prejudicialidade da decisão judicial e propor que o recurso seja provido.

A questão trata de reinserção de serventia extrajudicial, 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, na lista de serventias vagas do Edital n. 001/2015, uma vez retirada da lista por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0010261-04.2016.8.14.0000. Isso porque, como passarei a demonstrar, essa decisão, smj, não produziria o efeito pretendido em razão de outras decisões administrativas que manteriam a serventia extrajudicial na lista das serventias vagas.

Muito embora num primeiro momento o pedido de providência pareça levar ao não conhecimento da questão, justamente por se encontrar judicializada, nos autos de mandado de segurança, a discussão é diversa, encerrando o alcance do provimento jurisdicional.

Neste passo, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida em caráter liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0010261-04.2016.8.14.0000, determinando expressamente a retirada do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém da lista das serventias vagas a serem preenchidas no concurso, se deu em razão do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD n. 2016.6.000103-8 no qual foi aplicada a sanção de perda de delegação (id n. 3701985):

*“Todavia entendo perfeitamente aplicável o poder geral de cautela, corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (artigo 5º, XXXV, da CF/88) para determinar a retirada da lista das serventias vagas a serem preenchidas por Concurso o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.*

*Pois caso o Pleno entenda que a pena fora desproporcional e conceda a segurança, o risco da irreversibilidade é maior que eventualmente ofertar a serventia num próximo concurso, já que tais certames devem ser realizados a cada 6 meses, segundo previsão constitucional, §3º do art.236:*

*“§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.*

*Isto posto, concedo a liminar, tão somente para determinar a retirada da serventia do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso, até julgamento de mérito da presente ação constitucional.”*

Todavia, apesar da liminar concedida ao titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém contra ato administrativo, que impôs ao impetrante a pena de perda de delegação, **consta dos autos que ele já havia sofrido pena semelhante em processo administrativo diverso, nos autos do Procedimento Administrativo – PAD n. 2010.6.000499-7.**

**Nesse procedimento administrativo anterior, a decisão que impôs ao então titular a sanção de perda de delegação também foi judicializada, nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0038680-72.2014.8.14.0301 que tramitou na 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, resultando na anulação da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Pará e manutenção da decisão administrativa anterior da perda de delegação (id n. 3701993):**

*“Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para ANULAR a decisão administrativa consubstanciada na decisão unânime proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do RECURSO veiculado no Processo Administrativo nº 2012.3.015887-1 e, por consequência, REVIGORO para que volte a produzir os seus efeitos a decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que, acolhendo parecer da Comissão Processante, ratificado pela CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 050/2010-CJRM, de 25/05/2010, aplicou a pena de PERDA DE DELEGAÇÃO ao senhor WALTER COSTA, por decisão publicada no DJ de nº 5048, em 15/05/2012, como, também, REVIGORADA tenho a Portaria nº 2101/2012-GP, publicada na mesma data e edição do Diário da Justiça.”*

**Importante aqui observar que em relação a esta pena anterior não há decisão em sentido contrário, bem como não há qualquer ordem judicial que determine a retirada da serventia de concurso.**

Deste modo, ainda que cumprida a decisão proferida nos autos de mandado de segurança n. 0010261-04.2016.8.14.0000, em relação à segunda pena de perda de delegação, não há óbice à inclusão da unidade no concurso, porquanto tal medida é consequência da pena de perda de delegação que já havia sido imposta anteriormente.

Vale aqui dizer: **a liminar concedida naqueles autos de mandado de segurança só poderia resultar na retirada da unidade do concurso, se por outro motivo, ela não houvesse de ser incluída.**

Se possível fosse traçar um paralelo, o raciocínio a ser empregado no caso dos autos seria o mesmo dos provimentos jurisdicionais clausulados, ou seja, o emprego da cláusula “se por al”, considerado para as ordens judiciais que só podem efetivamente ser cumpridas quando não houver outro motivo que impeça o seu cumprimento na prática.

A *contrario sensu*, considerar o cumprimento da liminar concedida nos autos de mandado de segurança, sem observar causas diversas que impedem a sua efetivação, é extrapolar os limites objetivos da lide, a permitir, na prática, não apenas sejam afastados os efeitos da perda de delegação no PAD n. 2016.6.000103-8, mas de todos os eventuais PAD's anteriores e subsequentes que impuseram a mesma sanção de perda de delegação.

**E no caso concreto, as provas acostadas aos autos são suficientes a permitir a conclusão de que a unidade está vaga por causa diversa, o que legitima a pretensão dos recorrentes para que a serventia seja oferecida no concurso.**

Assim, incumbia ao Tribunal de Justiça do Pará oferecer a vaga para o concurso, na medida em que constatada a sua vacância definitiva, independentemente da pendência de julgamento do ato administrativo que impôs a segunda pena de mesma natureza.

Neste sentido, a solução que se dê ao mandado de segurança, ainda pendente de solução do mérito, não possui qualquer relevância, uma vez que a disponibilização da serventia extrajudicial se dá por força de outra causa que determinou a sua vacância de forma definitiva, e que não seria alcançada pelo provimento jurisdicional da via mandamental.

De fato, objetivamente a questão é simples: a unidade está vaga por motivo de pena de perda da delegação definitiva, imposta anteriormente em processo administrativo diverso, e essa outra causa não é objeto do mandado de segurança tratado nos autos, de cujo feito partiu a ordem que determinou a retirada da serventia de concurso.

Aliás, ainda que houvesse dúvida acerca da decisão definitiva anteriormente proferida que impôs a pena de perda de delegação, impõe-se observar que há decisões administrativas supervenientes que igualmente aplicaram pena de perda da delegação, respectivamente nos PAD's 2016.6.000987-6, 2016.6.000867-0 e 2016.6.000972-7 (id n. 3701993).

*DECISÃO Processo Administrativo Disciplinar nº. 2016.6.000987-6 CJRMB.*

*Requerente: LUIZIEL GUEDES, interventor do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Capital.*

*Indiciado: WALTER COSTA, ex-oficial titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Capital.*

***Neste caso, cuida-se de Oficial que já perdeu a delegação e que se encontra a responder por novo processo disciplinar que concluiu pela pena de demissão. É que a autoridade é obrigada a exercitar o poder hierárquico que lhe é conferido, aplicando, nos limites do devido processo legal a punição do notário faltoso. Dessa maneira, mesmo quem já perdeu a delegação não está à margem de medidas impostas por outro processo, uma vez que aplicação de penalidade é hipótese totalmente diversa de apuração de responsabilidade e a Administração, tendo ciência de irregularidade, deve apurá-la independentemente de se perquirir a possibilidade de aplicação de penalidade, mesmo porque, a conduta do servidor que eventualmente não possa mais ser penalizado pela infração disciplinar, pode estar conexa com outros servidores ou particulares que ainda são passíveis de penalidade. Num. 3701993 - Pág. 64 Assinado eletronicamente por: JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - 26/07/2019 20:33:45 <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907262033451940000003347409> Número do documento: 1907262033451940000003347409 TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6281/2017 - Terça-Feira, 19 de Setembro de 2017 10***

***Pelo exposto, acolho a manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (fl.112/116 v.) por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza e profundidade na abordagem do assunto, por conseguinte, considerando a gravidade das faltas praticadas, corroborado com o Relatório Final da Comissão Processante (105/111) determino a aplicação da pena de perda de delegação ao Senhor WALTER COSTA, ex-oficial titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Capital, com base nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº. 8.935/94 em razão de descumprimento de suas obrigações previstas nos artigos 1º, 30, II e 31, I e V, todos da Lei nº. 8.935/94 combinado com o artigo 1º, da Lei nº. 6.015/73 (Lei do Registro Público) e, apesar do indiciado já haver perdido a delegação, em razão de outras faltas algumas ainda em andamento, nos termos da Portaria nº. 1985/2016, ato publicado no dia 29.04.2016 do Diário da Justiça nº.5958, essa circunstância não prejudica esta nova imposição, que apenas, já materializada a sanção, e enquanto tal se mantiver, terá unicamente o efeito declaratório. Se, por qualquer hipótese, vier a não vingar a demissão já imposta, esta então, passa a se justificar. A Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento desta decisão. Belém-Pará, 18 de setembro de 2017. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.***

Assim, caracterizada a vacância por decisão definitiva e por demais decisões que determinaram a perda da delegação, sem que houvesse decisão judicial a afastar os seus efeitos, de rigor, deve ser cumprido o comando constitucional que é expresso e imperativo, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal:

***“Art. 236, §3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.” (grifo nosso).***

Finalmente, cabe ressaltar que a manutenção de interino à frente da unidade não se justifica e termina por favorecer uma distorção inapropriada e descabida, além da indefinição inviabilizar a abertura de novo concurso para as vagas que sobrevierem ao que está em andamento, porque não se poderá consolidar a lista de vacâncias sem que se conheça o destino dessa vaga em discussão nestes autos.

**Por tais razões, respeitosamente, entendo que a solução é diversa da decisão proposta, apresentando assim a divergência para que o recurso seja provido, para o fim de determinar a inclusão e manutenção do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém na lista de serventias vagas, conforme constou do Edital n. 001/2015.**

Ante o exposto, **voto pela inclusão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA na lista geral de vacância.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005386-74.2019.2.00.0000  
 CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO  
 ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI  
 FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ  
 FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA  
 JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO

**Requerente:** JULIANO SIMÕES CALDEIRA  
 KENIA MARTINS SANTOS  
 LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON  
 MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS  
 MARCUS VINÍCIUS PINTO SANTOS  
 MARCUS VINÍCIUS SOUSA CORDEIRO

**Interessado:** WALTER COSTA  
 RENATA RODRIGUES ALMEIDA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA  
DF53242 – JULIANA THOMAZINI NADER SIMÕES  
DF23151 – ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

**Advogado:** PA1340 – HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO  
PA21296 – DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO  
PA22738 – HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO

#### VOTO

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT JOBIM GALVÃO (RELATORA):** Trata-se de recurso administrativo contra decisão que deixou de conhecer do pedido de inclusão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém na lista de vacâncias e no rol de serventias a serem oferecidas na próxima audiência de reescolha aos candidatos aprovados no concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, modalidade remoção, organizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), nos seguintes termos (Id3728793):

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO E OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA) em que requerem a inclusão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém na lista de vacância e no rol de serventias a serem oferecidas aos candidatos aprovados no concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, modalidade remoção, na próxima audiência de reescolha.

Aduzem que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém encontrava no rol de serventias disponíveis para os candidatos à remoção com a indicação *sub judice* quando o concurso foi inaugurado (anexo I do Edital 001/2015).

Sustentam que, posteriormente, WALTER COSTA impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 0010261-04.2016.8.14.0000 em face do ato do Presidente do TJPA que havia concluído pela aplicação da segunda pena de delegação cartorária em seu desfavor, tendo obtido liminar para retirar o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém do certame até que haja o julgamento do mérito do referido processo.

Ressaltam que a primeira pena de delegação em desfavor de Walter Costa foi aplicada em 2012, razão pela qual a serventia foi incluída no concurso iniciado em 2015. Esclarecem que, posteriormente, foram aplicadas outras quatro penas idênticas ao delegatário, que permanecem híidas até a presente data.

Afirmam que a inclusão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis no concurso organizado pelo TJPA foi objeto de debate em dois procedimentos que tramitaram nestes Conselho. Deduzem que no PP nº 0000361-85.2016.2.00.0000, o pedido de exclusão da serventia do certame foi rejeitado liminarmente. Afirmam que no PP nº 0002066-84.2017.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu que, como órgão administrativo, não poderia apreciar questão previamente submetida a órgão jurisdicional.

Ponderam que o Desembargador Relator do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, em 04 de abril de 2018, embora tenha reconhecido que o referido feito se encontrava apto para julgamento, determinou que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal e manteve a decisão liminar de exclusão do cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém da lista de serventias vagas.

Informam que a citada serventia não foi ofertada aos candidatos na audiência de escolha realizada no dia 12 de abril de 2018. Sustentam que a Justiça Federal concluiu não ser competente para processar e julgar o MS, tendo determinado, em seguida, a sua devolução à Justiça Estadual.

Expõem que a primeira sanção que ensejou a vacância do ofício permanece híida e não foi alcançada pelos efeitos da decisão liminar que excluiu o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém da lista das serventias vagas ofertadas no concurso iniciado em 2015.

Ponderam que, segundo a jurisprudência deste Conselho e do STF, as serventias *sub judice* podem ser oferecidas aos candidatos, desde que sejam previamente advertidos acerca de tal condição.

Informam que o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém foi incluído na lista de serventias vagas a serem ofertadas na audiência de reescolha na condição *sub judice*. Entendem que o mesmo tratamento deve ser dispensado ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém.

Pedem a concessão de liminar para incluir o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém na lista de vacâncias e no rol de serventias a serem oferecidas na audiência de reescolha. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

WALTER COSTA requer a sua inclusão no feito como terceiro interessado (Id.3705128). Sustenta que o Pedido de Providências não é a via adequada para o conhecimento do pedido formulado pelos Requerentes. Em seguida, argui litispendência entre este feito e o MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, bem como a existência de coisa julgada administrativa em relação à decisão proferida no PP nº 0002066-84.2017.2.00.0000.

Suscita ser pacífica a jurisprudência do CNJ e do STF no sentido que a serventia *sub judice* deve ser incluída no concurso público, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias. Pede, assim, a improcedência do Pedido de Providências.

É o relatório. Decido.

#### **Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.**

Os Requerentes requerem a inclusão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém na lista de vacância e no rol de serventias a serem oferecidas aos candidatos aprovados no concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, modalidade remoção, na próxima audiência de reescolha.

O presente procedimento não merece ser conhecido porquanto a questão suscitada é objeto de deliberação pelo TJPA nos autos do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, ainda sem decisão final de mérito.

É digno de nota que a prévia submissão da questão suscitada nestes autos a órgão de competência jurisdicional já foi reconhecida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP nº 0002066-84.2017.2.00.0000.

O entendimento firmado neste Conselho é de não conhecer de questões previamente judicializadas a fim de impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Registro os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROVIMENTO CGJ/BA 4/2018. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou transferência de presos para o Conjunto Penal de Barreiras (Provimento CGJ/BA 4/2018). 2. **Tendo em vista que a matéria foi previamente judicializada, fica obstado o exame por este Conselho. Precedentes CNJ. Enunciado Administrativo.** 3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido, porém não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003221-88.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 50ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 11/09/2018).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia para escolha dos candidatos aprovados no certame. 2. **A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial 0013072-90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES.3. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la.** Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2019).

Ainda que assim não fosse, é digno de nota que a jurisprudência deste Conselho e do E. STF reconhecem ser possível que as serventias *sub judice* sejam incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vagas. Seguem precedentes neste sentido:

Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Rio Grande do Sul. Edital n. 01/2013.

1. A Primeira Turma do STF admitiu a possibilidade de a Comissão do Concurso proceder a reexame, caso a caso, da regularidade dos títulos de pós-graduação, à luz dos critérios objetivos previstos na legislação educacional (MS 33406, Relator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso). O voto do Relator, na parte em que foi acompanhado por todos os demais Ministros, exclui unicamente a hipótese de aplicação de critérios subjetivos, criados ad hoc, na avaliação dos títulos. 2. Por consequência, em face da afirmação do TJ/RS, no sentido de que se restringiu a verificar as informações constantes dos certificados, referentes ao número de horas exigido e prazo limite para a sua obtenção, e considerando ainda que a legislação educacional em vigor apresenta outros critérios objetivos de observância obrigatória para a validação dos certificados, constata-se a necessidade de que a Comissão do Concurso proceda a nova avaliação dos títulos, desta feita à luz dos critérios identificados na legislação educacional em vigor, devidamente sistematizados neste acórdão. 3. O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados refiram-se a funções “privativas de bacharel em direito”. Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital. 4. Encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital. PCA que se julga improcedente. 5. É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, ainda que a declaração de vaga, emanada do CNJ, tenha sido objeto de impugnação judicial perante o STF, **a serventia deve ser incluída no concurso público, “desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vagas, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão”.** Entendimento que encontra amparo em pronunciamento emanado do Supremo Tribunal Federal. 6. O §1º do item 7.1 da Resolução CNJ 81/2009, repetido no Edital do certame, veda expressamente a acumulação das pontuações previstas nos itens I e II. Assim, não prospera a pretensão de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Administrativos – CORAD que indeferiu tal acumulação, por eventual vício formal, se, ao final, resulta impossível a sua alteração, não havendo como afastar a proibição da acumulação dos títulos. 7. Para o provimento de serventia declarada vaga pelo critério de remoção – forma de provimento derivado – faz-se necessário que o candidato continue a ocupar serventia na mesma unidade da Federação, de forma a tornar viável o seu deslocamento para a serventia à qual concorreu. O candidato à delegação por remoção deve contar, ao tempo da publicação do Edital, dois anos de delegação, mas também deve permanecer no seu exercício até a data em que lhe seja outorgada a nova serventia. 8. Para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos. Não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso. Recurso Administrativo a que se nega provimento. 9. Não se divisa ilegalidade na norma do Edital que destina aos candidatos que compõem a lista ampla de aprovados pelo critério da remoção as vagas remanescentes, inicialmente reservadas a pessoas com deficiência – PcD’s e não preenchidas por falta de interessados. 10. Aplicabilidade do entendimento recente do Plenário do CNJ no sentido da impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos (PCA nº 0000622-50.2016.2.00.0000). 11. Possibilidade de cumulação das pontuações referentes ao exercício das atividades de conciliador voluntário e de prestação de assistência jurídica voluntária. Atividades de natureza distinta. 12. PCA’s 682-23, 1155-09, 1729-32, 1113-57, 1591-65 e 251-86 julgados improcedentes. Procedência do PCA 2043-75. Procedência parcial do PCA 6147-47. Recurso no PCA 1953-67 a que se nega provimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000682-23.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. RESOLUÇÃO CNJ 81/2010. SERVENTIAS SUB JUDICE. INCLUSÃO EM EDITAL. EXAME DE TÍTULOS. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. DESDOBRAMENTOS.

1. Procedimentos de controle administrativo contra atos praticados por Tribunal de Justiça em concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro. 2. **Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustre sua escolha e afete seu exercício na delegação. Precedentes.** 3. O entendimento sufragado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.228/DF, no qual se recomendou o não provimento de serventia cuja vaga esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, limita-

se às serventias do Estado do Paraná, a teor da decisão proferida em embargos declaratórios opostos contra o aludido mandamus.4. Não há óbice que o Tribunal promova sessão de reescolha de serventias disponibilizadas na 1ª audiência cujos atos de outorga foram tornados sem efeito, em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício de candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, respeitada a regra da irretratabilidade da escolha.5. “Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.” (PCA 0007242-83.2013.2.00.0000).6. Em que pese o julgado proferido por este Conselho no PCA 7242-83 não haver ressalvado, na formulação geral invocada pelos requerentes, a particularidade de se ofertar em nova audiência serventias não escolhidas por nenhum candidato na audiência anterior, o oferecimento destas, in casu, não abala a regularidade do concurso, tampouco importa prejuízos aos aprovados no certame.7. Em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé, não deve ser conhecido pedido extemporâneo que visa reabrir fase de títulos encerrada há quase 2 (dois) anos para satisfazer requerimento que traduz mero inconformismo com o resultado desfavorável.8. PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000 e 0003587-98.2016.2.00.0000, julgados improcedentes. PCAs 0007393-44.2016.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000 julgados prejudicados. PCA 0002665-23.2017.2.00.0000 não conhecido. Recursos nos PCAs 0005108-15.2015.2015.2.00.0000 e 0006852-11.2016.2.00.0000 improvidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003587-98.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018).

No presente caso, deve ser destacado a existência de decisão judicial que, de modo expresso, determinou a retirada do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público até o julgamento do mérito do *mandamus*. Segue trecho da decisão judicial proferida pelo Desembargador Relator Leonardo de Noronha Tavares neste sentido:

(...) Isto posto, concedo a liminar, tão somente para determinar a retirada da serventia do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público, até o julgamento de mérito da presente ação constitucional (Id.3701985).

Nesse contexto, não há espaço para conhecimento da pretensão formulada pelos Requerentes.

Ante o exposto, **não conheço do pedido** e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Admito WALTER COSTA (Id3705128) como terceiro interessado. À Secretaria Processual para as anotações cabíveis.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Não vislumbro, no recurso administrativo, argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão terminativa.

Em suas razões, os recorrentes compreendem que a matéria discutida nestes autos não foi previamente judicializada pelo MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, uma vez que nele é analisada a segunda pena de delegação aplicada ao tabelião Walter Costa.

Assim, sustentam que os efeitos da decisão liminar proferida no referido MS não impediriam a imediata execução da primeira sanção de perda de delegação aplicada em desfavor do antigo Escrivão, bem como a consequente inclusão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/BA no rol de serventia elegíveis na audiência de reescolha.

**Concessa vênia, a tese externada pelos Recorrentes deve ser refutada.**

Merece destaque que a prévia judicialização da matéria relacionada à exclusão do 2º Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista de serventias vagas a serem preenchidas no concurso público em razão do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000 já havia sido reconhecida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP nº 2066-84.2017.2.00.0000, senão vejamos:

Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PUBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DOS SEUS SERVICOS - ANDECARTORIOS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPÁ.

A requerente relata que o Sr. WALTER COSTA, então titular do 2º Ofício do Cartório do Registro de Imóveis da Capital, perdeu a delegação ante o não recolhimento das taxas relativas ao FRJ (Fundo de Reaparelhamento do Judiciário) e FRC (Fundo de Apoio ao Registro Civil), sendo o interventor nomeado como interino. Diante disso, a referida serventia foi inserida na relação de serventias vagas para fins de concurso (Edital nº 001/2015), com a ressalva “sub judice”, sem que houvesse impugnação endereçada à Comissão Organizadora do concurso pelo requerente. (...) **Narra que foi concedida a liminar, no mandado de segurança, tão somente para determinar a retirada da serventia do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público, até o julgamento de mérito da presente ação constitucional.** Desta forma, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, até então incluso na lista de serventias vagas do concurso público destinado à outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Pará, edital nº 001/2015, já em avançado estágio, foi removido da lista de serventias vagas. (...)

É o relatório. Decido.

**Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o Tribunal de Justiça do Pará, diante da liminar proferida em mandado de segurança, retirou o Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital da lista de serventias vagas oferecidas em concurso público.**

Constata-se que a pretensão deduzida pela requerente se fundamenta em questões eminentemente de direito, sobretudo ao verificar suas alegações quanto ao descabimento do mandado de segurança por ter sido manejado contra ato do qual foi interposto recurso administrativo pendente de julgamento, pela ausência de direito líquido e certo, e pela impossibilidade de revisão de processo administrativo disciplinar.

Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais próprios para atacar o mérito de ato judicial, bem como para argumentar sobre eventual nulidade ocorrida no processo, **não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.**

Além disso, **a jurisprudência deste Conselho Nacional firmou-se no sentido de não caber ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão de competência jurisdicional.** Confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ.

I – Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho.

II – A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.

III – A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle.

IV – Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida.

V – Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).

Entretanto, diante do disposto na Resolução nº 80/2009 e no PCA nº 0004268-73.2013.2.00.000 deste Conselho Nacional Justiça quanto à inclusão na lista de serventias vagas das serventias extrajudiciais *sub judice*, necessária a atuação da Advocacia-Geral da União junto ao mandado de segurança n. 0010261-04.2016.8.14.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ante o exposto, com fundamento no art. 28, parágrafo único c/c art. 16, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o **arquivamento sumário** do presente expediente, ficando prejudicado o pedido de tutela liminar. Outrossim, determino a **remessa** de cópia do presente pedido de providências à Advocacia Geral da União com atuação no CNJ (CJF-SCES – TRECHO 3 – POLO 8 – LOTE 9, BRASÍLIA/DF) para que adote as medidas necessárias à impugnação da decisão judicial sob análise, tendo em vista sua contrariedade ao entendimento deste CNJ. Intimem-se. Cumprase. Brasília, 11 de maio de 2017. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Corregedor Nacional de Justiça[1].

Com efeito, consta nos presentes autos que, no **dia 25 de agosto de 2016**, Walter Costa, tabelião no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, impetrou o Mandado de Segurança nº 0010261-04.2016.8.14.0000 perante o TJPA, tendo formulado pedido liminar de retorno às atividades exercidas na referida serventia, bem como exclusão da unidade extrajudicial do certame público até o julgamento final *domandamus* (Id.3701984).

Considerando que este Pedido de Providências foi proposto no **dia 26 de julho de 2019**, é inconteste que a questão suscitada nestes autos foi submetida previamente a órgão de competência jurisdicional, condição esta que impede o exame da mesma matéria por este órgão administrativo, conforme constou na decisão impugnada.

Além disso, com o intuito de modificar a decisão proferida nestes autos, os Recorrentes refutam o conteúdo da liminar proferida no MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, argumentando que não seria cabível determinar nos autos do indigitado processo judicial a retirada do cartório do rol de serventias elegíveis porquanto nele se discute sanção administrativa diversa daquela que acarretou a declaração de vacância da unidade.

Com efeito, eventual insurgência contra o conteúdo da liminar deferida no MS deve ser perquirida pelas vias judiciais próprias.

É firme a jurisprudência deste Conselho no sentido que as partes devem apresentar suas irrisignações contra o mérito de decisões judiciais pelos meios processuais próprios, uma vez que não compete a este órgão, cuja natureza é exclusivamente administrativa, nelas se imiscuir. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

**1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.** 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. **4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.** 5 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000924-74.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão - j. 20/09/2019).

Outrossim, conforme constou na decisão impugnada, a jurisprudência deste Conselho e do E.STF é firme quanto à inclusão de serventias *sub judice* nos certames, desde que não existam decisões ou liminares em vigor que expressamente impeçam o seu oferecimento, senão vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. **INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE**. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1)As serventias vagas, embora sub judice, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro. 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial sub judice em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial. (...)**5) Incasu, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: “as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso. (...) Se houver pendências judiciais anteriores ao próprio edital, nele somente não serão incluídas as serventias em relação as quais existam decisões ou liminares em vigor que efetivamente impeçam seu oferecimento, naquele momento, aos candidatos que se inscreverem. **Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de ‘provimento’ e ‘remoção’, as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam)**, deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação. Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e seu exercício na delegação em tela.” 6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões. (MS 31228, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Questões já retificadas pelo Tribunal Requerido. Pedido prejudicado. 2. Não cabe, em procedimento de impugnação de edital de abertura de concurso, a apreciação de propostas de reforma da própria Resolução CNJ nº 81/2009. Precedentes. 3. A realização das provas objetiva e escrita previstas no Edital está em conformidade com a Resolução CNJ nº 81. Reconhece-se, de ofício, a irregularidade do Edital quanto à não-inclusão da disciplina “conhecimentos gerais” no conteúdo programático do certame. 4. O elevado tempo desde a publicação do edital e o histórico que envolve o presente concurso recomendam a manutenção da contratação de instituição auxiliar para realização do concurso por

dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Precedente. 5. O §6º do art.1º da Resolução nº 81 apenas permite a delegação do auxílio operacional, cabendo à própria Comissão examinadora a elaboração das provas. 6. Irregularidade do Edital ao não fazer qualquer referência aos nomes dos integrantes da instituição contratada, em descumprimento à Resolução nº 81 do CNJ. 7. Inexistência de ilegalidade na realização de sorteios para desempate de serventias durante a suspensão do certame. 8. A reserva de serventias para os portadores de necessidades especiais deve observar aos critérios de provimento e de remoção, porquanto, na forma dos arts. 236, §3º, da Constituição e 3º da Resolução nº 81, o ingresso na atividade notarial e de registro, na modalidade de provimento ou na de remoção, é sempre originário e depende de concurso público de provas e títulos. 9. **Nos termos da decisão proferida no MS 31.228, Rel. Min. Luiz Fux, devem-se incluir no certame os serviços já declarados vagos pelo CNJ, ainda que estejam sub judice perante o E. STF, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão.** 10. Impedimento dos membros da Banca Examinadora titulares de serventias oferecidas no concurso e dos que possuam parentes ou assessores inscritos no certame. É suspeito membro da Comissão que representa em juízo titulares das serventias oferecidas no concurso. 11. O Registrador e o Tabelião a compor a Banca Examinadora devem ser titulares de serventias. 12. Uma vez já anulado concurso isolado para provimento de determinada serventia, não há falar em certame específico em andamento a impedir sua inclusão no presente. 13. Desnecessária a avocação da realização do concurso pelo CNJ. O Tribunal já sanou parte das irregularidades inicialmente constatadas, o que demonstra boa-fé e empenho em realizar o certame, cumprindo fielmente os ditames legais. 14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007774-91.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013).

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS.

I – A questão referente à adoção de cotas para candidatos considerados negros, em concurso de outorga de serventias extrajudiciais, se encontra devidamente decidida no Recurso Administrativo no PCA n. 0000058-71.2016.2.00.0000 (Relator Conselheiro André Godinho, j. 22.5.2018, 272ª Sessão Ordinária). II – Recurso prejudicado. SERVENTIAS SUB JUDICE. INCLUSÃO. III – **As serventias extrajudiciais declaradas vagas por ato do CNJ ou do próprio Tribunal outorgante, que sejam objeto de litígio judicial, devem ser ofertadas em concursos públicos seguidas da observação sub judice, desde que inexistam decisão jurisdicional determinando expressamente a retirada de tais serviços notariais e de registro do certame ou da lista de vacância.** Precedentes. IV – Inexiste violação ao art. 11 da Resolução CNJ n. 81/2009, quando o edital regulamentador do certame é retificado para se fazer constar a oferta de serventias extrajudiciais cujas vacâncias já haviam sido reconhecidas em datas anteriores à da publicação inicial do instrumento convocatório. V. Não vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a oferta de serventias extrajudiciais vagas inicialmente não disponibilizadas no edital em virtude de lapso da administração judiciária. VI. Recursos conhecidos e desprovidos. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006255-76.2015.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 273ª Sessão - j. 05/06/2018).

No presente caso, no dia 29 de novembro de 2016, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares concedeu, nos autos do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000, liminar para determinar, de modo expresso, a retirada da serventia do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA da Lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público, senão vejamos:

(...) Isto posto, concedo a liminar, tão somente para determinar a retirada da serventia do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público, até o julgamento de mérito da presente ação constitucional (Id.3701985).

Urge salientar que, até a presente data, não houve o julgamento de mérito do referido Mandado de Segurança, encontrando-se, portanto, vigentes os efeitos da decisão judicial proferida[2].

Destarte, mostra-se desinfluyente para o deslinde da questão suscitada neste feito qualquer debate sobre as sanções administrativas de perda de delegação porquanto há decisão judicial expressa que determina a exclusão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA da lista das serventias a serem oferecidas no concurso público.

Por certo que eventual acolhimento da tese formulada pelos Recorrentes quanto à possibilidade de inclusão da serventia no certame por não existir decisão judicial que impeça o cumprimento da primeira sanção de perda de delegação aplicada ao Tabelião Walter Costa importaria, de forma direta, no descumprimento da liminar deferida no MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000.

Por fim, os Recorrentes, ao se insurgirem contra a decisão monocrática, pediram a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), para apurar eventual responsabilidade do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, relator do MS nº 0010261-04.2016.8.14.0000.

Importante consignar que o procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não podem os Recorrentes, em recurso administrativo, inovar o expediente. Neste sentido são os julgados deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

**"Procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente"** (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005196-19.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). 2. O que se infere de todo o discurso elencado pelo recorrente é a pretendida declaração, pelo CNJ, de parcialidade dos requeridos, a revelar a utilização de via oblíqua para tal desiderato, pois, a teor da jurisprudência do CNJ, as questões suscitadas desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição/impedimento), tornando a via administrativa inadequada. Precedentes. 3. "Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Recurso administrativo improvido. (Pedido de Providências nº 0000233-94.2018.2.00.0000. Rel. Humberto Martins. 45ª Sessão Virtual. j. 05/04/2019)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA – VALENÇA/BA. IRREGULARIDADES EM SETOR DE PETICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO. OBSTRUÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTAS COM SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por servidor e magistrado em setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos. 2. Os fatos reportados ao Conselho Nacional de Justiça decorreram de pequeno entrevisto entre o requerente e os requeridos e não ensejam a atuação do CNJ. 3. **A pretensão formulada no recurso inova os termos da Inicial e os argumentos deduzidos**

**são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.**4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006050-47.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 15ª Sessão Virtual - j. 21/06/2016)

Assim, diante de tal inovação, o pedido relacionado à instauração de PAD em desfavor do magistrado não deve ser conhecido nestes autos.

Ainda que assim não fosse, é digno de nota que eventuais reclamações e denúncias relativas aos magistrados e tribunais ou, ainda, representações por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de suas competências devem ser encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do artigo 8º, I, e do artigo 78, ambos do RICNJ, não sendo, portanto, o recurso administrativo a via adequada para apreciação de pleitos desta natureza.

Nesse passo, mister reconhecer que os argumentos deduzidos pelos Recorrentes são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a decisão que deixou de conhecer do pedido e determinou o arquivamento deste procedimento.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Conselheira

[1]Id.2175658 do PP nº 0002066-84.2017.2.00.0000.

[2]Neste sentido: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true>. Acesso em 3 de outubro de 2019.

Brasília, 2019-12-19.